



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10410.720808/2009-85
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2102-002.881 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 19 de março de 2014
Matéria IRPF - OMISSÃO DE RENDIMENTOS RECEBIDOS DE PESSOAS JURÍDICAS
Recorrente CÍCERO AMÉLIO DA SILVA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2005, 2006, 2007

DEPUTADO ESTADUAL. VERBAS DE GABINETE. NATUREZA. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DE QUE OS VALORES FORAM UTILIZADOS NO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE PARLAMENTAR.

Os valores recebidos pelos parlamentares, a título de verba de gabinete, necessários ao exercício da atividade parlamentar, somente não se incluem no conceito de renda quando comprovado que foram despendidos no exercício da atividade (recursos para o trabalho e não pelo trabalho).

Ocasão em que a autuação decorreu de operação instaurada pela Polícia Federal (Operação Taturana), acompanhada pelo Ministério Público Federal, que resultou em confecção de Laudo de Exame Contábil em face do contribuinte, o qual constatou: (i) a ausência de prestação de contas da destinação dada aos valores recebidos a título de “verbas de gabinete”; e (ii) que houve excesso de pagamento mensal de verba de gabinete ao contribuinte, acima do limite permitido pelas normas da Assembleia legislativa do Estado de Alagoas (art. 2º da Resolução nº 392/95 da ALE/AL, alterada pela Resolução 428/2002, 462/2006 e 471/2007).

Contribuinte que não comprova que o dispêndio dos recursos intitulados “verbas de gabinete” se deu no exercício de sua atividade. Manutenção do lançamento de IRPF ante a constatação de que os gastos ocorreram em benefício exclusivo da própria pessoa do parlamentar e não da função parlamentar, revelando que tais rendimentos possuem natureza tributável.

RECURSO DESTITUÍDO DE PROVAS.

O recurso deverá ser instruído com os documentos que fundamentem as alegações do interessado. É, portanto, ônus do contribuinte a perfeita instrução probatória.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Informações Adicionais: Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

Assinado digitalmente.

JOSÉ RAIMUNDO TOSTA SANTOS – Presidente.

Assinado digitalmente.

CARLOS ANDRÉ RODRIGUES PEREIRA LIMA – Relator.

EDITADO EM: 04/05/2014

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: José Raimundo Tosta Santos (presidente da turma), Roberta de Azeredo Ferreira Pagetti (vice-presidente), Núbia de Matos Moura, Rubens Maurício Carvalho, Alice Grecchi e Carlos André Rodrigues Pereira Lima.

Relatório

Cuida-se de Recurso Voluntário de fls. 188 a 206, interposto contra decisão da DRJ em Recife/PE, de fls. 175 a 184, que julgou procedente o lançamento de IRPF de fls. 2 a 15 dos autos, lavrado em 17/11/2009, relativo aos anos-calendário 2005, 2006 e 2007, com ciência do RECORRENTE em 27/11/2009 (fl. 158).

O crédito tributário objeto do presente processo administrativo foi apurado no valor de R\$ 472.832,57, já inclusos juros de mora (até o mês da lavratura) e multa de ofício de 75%. De acordo com a descrição dos fatos à fls. 05 a 09, o lançamento teve origem na seguinte infração:

“001 - RENDIMENTOS RECEBIDOS DE PESSOAS JURÍDICAS

*OMISSÃO DE RENDIMENTOS DO TRABALHO COM
VÍNCULO EMPREGATÍCIO RECEBIDOS DE PESSOA
JURÍDICA*

Omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica, apurada conforme o Termo de Verificação Fiscal anexo à fls. ..., sendo que o contribuinte, uma vez intimado a comprovar a efetiva utilização dos valores recebidos a título de verba de gabinete no fim previsto na legislação específica, não logrou a comprovação, ou seja não comprovou a prestação das contas. Por conta disso o mesmo foi autuado por falta de prestação de contas e por recebimento em excesso ao limite estabelecido pelas resoluções 428/2002, 362/2006 e 471/2007, da Assembléia Legislativa do Estado do Alagoas.

(...)

Enquadramento legal:

Arts. 1º a 3º e §§, da Lei nº 7.713/88;

Arts. 1º a 3º da Lei nº 8.134/90;

Art. 43 do RIR/99;

Art. 1º da Lei nº 11.119/05;

Art. 1º da Lei nº 11.311/06;

Art. 1º da Lei nº 11/482/07.”

De acordo com o Termo de Verificação Fiscal de fls. 16 a 27, o lançamento decorreu de operação instaurada pela Polícia Federal (*Operação Taturana*), acompanhada pelo Ministério Público Federal, que resultou em confecção de Laudo de Exame Contábil em face do RECORRENTE (fls. 75 a 84), objetivando comprovar a regularidade (ou irregularidade) nos pagamentos e na prestação de contas da verba indenizatória de gabinete instituída pela Resolução ALE/AL nº 369/1993, destinada ao RECORRENTE.

Referido Laudo Contábil foi elaborado pela Polícia Federal mediante o exame de documentação obtida da Diretoria Financeira da Assembleia Legislativa de Alagoas referentes às verbas de gabinete em nome do RECORRENTE, dos anos 2005, 2006 e 2007 (fls. 74 e 75) em conjunto com as informações bancárias, fiscais e telefônicas do RECORRENTE, cuja quebra de sigilo e compartilhamento de informações à Receita Federal foi autorizada pelo Tribunal Federal da 5ª Região nos autos do processo nº 2005.05.00.012568-4 (INQ1471/AL – fls. 94 a 117).

Mediante as informações contidas no Laudo de Exame Contábil elaborado em face do RECORRENTE, a autoridade lançadora instaurou Termo de Início de Procedimento Fiscal (fls. 28 a 34), oportunidade em que foi solicitada a comprovação de que as verbas de gabinete tiveram como destino o pagamento de despesas para o exercício da atividade parlamentar, esclarecendo que os valores não comprovados dentro dos limites máximos previstos nas Resoluções da Assembleia Legislativa do Estado de Alagoas nº 369/93, 392/95, 428/2002, 462/2006 e 471/2007 (fls. 122 a 130), bem como os valores excedentes aos

referidos limites máximos caracterizam-se como omissões de rendimentos, sujeitos a lançamento de ofício nos termos do art. 43, inciso X, do Decreto 3.000/99 (RIR/99).

Durante a fiscalização, o RECORRENTE não apresentou os documentos relativos à prestação de contas das verbas de gabinete, sob o argumento de que havia entregue tais documentos à Assembleia Legislativa de Alagoas (fls. 36 a 40).

A Assembleia Legislativa de Alagoas, por sua vez, foi intimada para apresentar os referidos documentos, no entanto argumentou que não mais possuía as prestações de contas em razão da busca e apreensão destes documentos realizada pela Polícia Federal quando da Operação Taturana; ademais, afirmou que não seria possível extrair cópia das prestações de contas em seu sistema interno. Ainda assim, afirmou que o RECORRENTE realizou a prestação de contas (fls. 49 a 52).

Por meio do Termo de Constatação de fl. 60, os auditores da Receita Federal verificaram, na própria Delegacia da Polícia Federal em Maceió, que dentre as caixas de documentos apreendidas da Assembleia Legislativa de Alagoas referentes ao RECORRENTE, não continha qualquer documentação relacionada às prestações de contas das verbas de gabinete.

Ante a ausência de comprovação da destinação das verbas de gabinete com despesas na atividade parlamentar, e também em razão de o RECORRENTE ter recebido tais verbas em valores acima do limite permitido pelas normas da Assembleia legislativa do Estado de Alagoas (art. 2º da Resolução nº 392/95 da ALE/AL, alterada pela Resolução 428/2002, 462/2006 e 471/2007), foi realizado o lançamento do imposto de renda sobre tais verbas. Assim, após promover o ajuste na declaração de rendimentos do RECORRENTE, foi apurado imposto a pagar de R\$ 233.645,07, sobre o qual incidem os juros de mora e a multa de ofício de 75%.

DA IMPUGNAÇÃO

Em 23/12/2009, o RECORRENTE, através de procurador constituído à fl. 171, apresentou, tempestivamente, sua impugnação de fls. 159 a 170, alegando, em síntese, que:

- I. verba de gabinete não pode ser considerada como rendimento do trabalho assalariado e assemelhado, tanto é assim, que não está relacionada no rol de rendimentos tributáveis previstos no art. 43, do RIR/99;
- II. tratando-se de verba sujeita à prestação de contas, não se enquadra no disposto no art. 43, do CTN;
- III. a verba de gabinete possui caráter indenizatório sendo, portanto, não tributável pelo imposto de renda;

- IV. o RECORRENTE afirma que apresentou as prestações de contas não pode trazer qualquer prejuízo o fato de os documentos relativos à prestação de contas terem sido extraviados da Assembleia Legislativa de Alagoas;
- V. não é atribuição da Secretaria da Receita Federal do Brasil determinar o valor da verba de gabinete dos parlamentares federais, estaduais e municipais;
- VI. é atribuição dos Tribunais de Contas, da União, dos Estados e dos Municípios, quando for o caso, a fiscalização da aplicação da verba de gabinete, inclusive a aplicação de multas pelo desvio de sua finalidade;

Portanto, o RECORRENTE requereu fosse julgado improcedente o presente lançamento.

DA DECISÃO DA DRJ

A DRJ, às fls. 175 a 184 dos autos, julgou procedente o lançamento, através de acórdão com a seguinte ementa:

“ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2005, 2006, 2007

VERBAS DE GABINETE. CARÁTER INDENIZATÓRIO. NÃO INCIDÊNCIA TRIBUTÁRIA. CONDIÇÕES.

Constitui condição indispensável ao reconhecimento do caráter indenizatório dos recebimentos a título de verba de gabinete a comprovação de sua efetiva destinação por meio da devida prestação de contas. Descumprida essa condição, o valor recebido configura acréscimo patrimonial sujeito à incidência do Imposto sobre a Renda.

VERBAS DE GABINETE. LIMITE. TRIBUTAÇÃO.

Recebimentos a título de verba de gabinete em montante superior ao fixado na legislação que a disciplina implicam descaracterização de sua natureza indenizatória, constituindo rendimentos sujeitos à incidência do Imposto sobre a Renda.

IMPOSTO SOBRE A RENDA. INCIDÊNCIA.

A incidência do Imposto sobre a Renda independe da denominação da receita ou do rendimento, da localização, condição jurídica ou nacionalidade da fonte, da origem e da forma de percepção.

*SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL.
COMPETÊNCIA. IRPF.*

A Secretaria da Receita Federal do Brasil é competente para fiscalizar e arrecadar o Imposto de Renda das Pessoas Físicas (IRPF).

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido”

Nas razões do voto do referido julgamento, a autoridade julgadora rebateu, uma a uma, as alegações da RECORRENTE, e findou por julgar procedente o lançamento de imposto de renda consubstanciado no auto de infração.

DO RECURSO VOLUNTÁRIO

O RECORRENTE, devidamente intimado da decisão da DRJ em 08/11/2011, conforme faz prova o “Aviso de Recebimento” de fl. 187, apresentou em 07/12/2011 O Recurso Voluntário de fls. 188 a 206, através de procurador habilitado à fl. 171.

Em suas razões de recurso, o RECORRENTE argumenta que as verbas de gabinete possuem caráter indenizatório e que, portanto, não se sujeitam ao imposto de renda. Ademais, citou precedentes judiciais e administrativos neste sentido.

Assim, requereu a reforma da decisão recorrida.

Este recurso voluntário compôs lote sorteado para este relator em Sessão Pública.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Carlos André Rodrigues Pereira Lima

O recurso voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos legais, razões por que dele conheço.

De acordo a Descrição dos Fatos de fls. 05 a 09 e com o Termo de Verificação Fiscal de fls. 16 a 27 dos autos, a autoridade fiscal lavrou o presente auto de infração pelo fato de o RECORRENTE não ter comprovado a destinação dos recursos

recebidos da Assembleia Legislativa de Alagoas sob a rubrica “verbas de gabinete”, no valor total de R\$ 849.618,42, durante os anos-calendário 2005, 2006 e 2007.

As afirmações dos auditores têm por base operação instaurada pela Polícia Federal justamente com o objetivo de averiguar a destinação das verbas de gabinete pagas aos Deputados Estaduais de Alagoas.

Além de receber os valores de verba de gabinete nos limites máximos previstos nas Resoluções da Assembleia Legislativa do Estado de Alagoas nº 369/93, 392/95, 428/2002, 462/2006 e 471/2007 (fls. 122 a 130), o RECORRENTE recebeu da Assembleia Legislativa do Estado de Alagoas outros valores excedentes aos referidos limites máximos.

De acordo com o Parecer da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) nº 1084 de 05/07/2007 (fls. 134/152), os valores que tiverem destinação similar à “verba indenizatória do exercício parlamentar”, como “verba de gabinete”, por exemplo, são verbas de caráter indenizatório e que estão fora da incidência do imposto de renda, pois não implicam em acréscimo patrimonial.

Para tanto, tais “verbas de gabinete” devem ser obrigatoriamente: (i) utilizadas nas destinações específicas necessárias às atividades do parlamentar; (ii) objeto de prestação de contas; e (iii) recebidas dentro dos limites de valores previamente determinados.

Ocorre que, no presente caso não existe qualquer comprovação de que o RECORRENTE utilizou os valores recebidos a título de “verbas de gabinete” no exercício de sua função parlamentar. Não há prestação de contas, notas fiscais de serviços tomados, notas de débito, recibos etc. Ao contrário. A constatação da infração de omissão de rendimentos praticada pelo RECORRENTE decorreu de operação de investigação (Operação Taturana) realizada conjuntamente pela Polícia Federal, Receita Federal, Banco Central, Conselho de Controle de Atividades Financeiras do Ministério da Fazenda (COAF/MF) e Ministério Público Federal, tudo para averiguar movimentações financeiras atípicas envolvendo membros do Poder Legislativo do Estado de Alagoas. Portanto, o RECORRENTE, na qualidade de deputado estadual de Alagoas, foi uma das dezenas de pessoas investigadas na operação.

Durante a fase de fiscalização instaurada pela Receita Federal, o RECORRENTE não comprovou que as verbas recebidas a título de “verbas de gabinete” foram despendidas no exercício de sua função parlamentar. A Assembleia Legislativa de Alagoas, por sua vez, afirmou que não mais possuía as prestações de contas apresentadas pelo RECORRENTE e que tais documentos estariam de posse da Polícia Federal, tendo em vista que esta realizou a busca e apreensão dos mesmos.

No entanto, de acordo com o Termo de Constatação de fl. 60, os auditores da Receita Federal verificaram na própria Delegacia da Polícia Federal em Maceió que, dentre as caixas de documentos apreendidas da Assembleia Legislativa de Alagoas referentes ao RECORRENTE, não existia qualquer documentação relacionada às prestações de contas das verbas de gabinete.

Desta forma, não há nenhuma comprovação de que tais verbas foram despendidas no exercício da função parlamentar.

Ademais, importante observar que o RECORRENTE recebeu as verbas de gabinete em valores superiores aos previstos nos limites máximos previstos nas Resoluções da Assembleia Legislativa do Estado de Alagoas nº 369/93, 392/95, 428/2002, 462/2006 e 471/2007 (fls. 122 a 130).

Entre janeiro de 2005 e novembro de 2006, o limite máximo da verba de gabinete era de R\$ 15.220,00 (nos termos da Resolução nº 428/2002 – fls. 126/128). Entre dezembro de 2006 a março de 2007, o limite subiu para R\$ 20.000,00 (Resolução nº 462/2006 – fl. 129). Já para o período de abril de 2007 em diante, o limite máximo foi de R\$ 29.100,00 (Resolução nº 471/2007 – fl. 130).

Contudo, de acordo com as planilhas de fls. 30 a 34 (sintetizadas às fls. 23 a 24), o RECORRENTE recebia valores mensais em muito superior ao limite máximo estabelecido para as verbas de gabinete.

Tal constatação corrobora a tese de que os valores recebidos pelo RECORRENTE como “verbas de gabinete” são tributáveis pelo imposto de renda.

Para que as verbas de gabinete sejam consideradas indenizações e, portanto, não tributáveis pelo imposto de renda, deve restar demonstrado de forma indubitável que tais valores foram despendidos nas destinações específicas necessárias às atividades do parlamentar.

No caso dos autos, há comprovação de que o RECORRENTE não efetuou a necessária prestação de contas perante a Assembleia Legislativa do Estado de Alagoas, além de restar demonstrado que o RECORRENTE recebeu tais “verbas de gabinete” em valor superior ao limite máximo estabelecido nas Resoluções da Assembleia Legislativa do Estado de Alagoas nº 369/93, 392/95, 428/2002, 462/2006 e 471/2007 (fls. 122 a 130).

Portanto, no presente caso, não foram observados os ditames previstos nos itens 25 e 26 do Parecer da PGFN nº 1084/2007 (fl. 149). Sendo assim, as verbas recebidas pelo RECORRENTE não podem ser tratadas como de caráter indenizatório, pois: (i) não há comprovação de que foram utilizadas nas destinações específicas necessárias às atividades do parlamentar; (ii) não foram objeto de prestação de contas; e (iii) foram recebidas acima dos limites máximos de valores previamente determinados.

O RECORRENTE ainda poderia no atual momento processual ter acostado aos autos documentos hábeis e idôneos que comprovassem que teve despesas necessárias às atividades de parlamentar durante o período, a fim de afastar (ao menos que parcialmente) o lançamento. No entanto, não há, nos autos, documentação comprobatória capaz de rebater o constatado pela fiscalização.

As alegações do RECORRENTE desacompanhadas de quaisquer meios de provas que as dê sustentáculo não podem ser acolhidas. Este é um “princípio” de qualquer rito processual, seja na esfera administrativa ou na judiciária, e não é diferente a postura deste Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF, como se pode perceber da análise dos seguintes acórdãos, *verbis*:

Processo nº 10410.720808/2009-85
Acórdão n.º **2102-002.881**

S2-C1T2

Fl. 218

“RECURSO DESTITUÍDO DE PROVAS. O recurso deverá ser instruído com os documentos que fundamentem as alegações do interessado.

Recurso negado. (recurso voluntário nº 156896; 2ª Turma Especial do Primeiro Conselho de Contribuintes; julgamento em 08/09/2008)”

“Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Ano-calendário: 2000, 2001, 2002, 2003

Ementa: ALEGAÇÕES DE DEFESA. PROVAS. Não são acolhidas as alegações de defesa desacompanhadas de elementos de prova que as corroborem. Nos seus efeitos, alegar sem provar equivale a não alegar.

Recurso Voluntário Negado. (recurso voluntário nº 149637; 1ª Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes; julgamento em 30/05/2008)”

Ante o acima exposto, voto por **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso voluntário, no sentido de manter a decisão proferida pela DRJ.

Assinado digitalmente.

Carlos André Rodrigues Pereira Lima – Relator.